

A C Ó R D ã O  
7ª TURMA  
VMF/mahe/hz

**RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO - SIMULAÇÃO DE LIDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** A previsão expressa no parágrafo único do art. 32 da Lei n° 8.906/94 é a de que a conduta temerária do advogado em juízo deve ser apurada em ação própria. Em se tratando, pois, de matéria que conta com regência específica, não cabe ao juízo, a despeito de positivada a litigação de má-fé, desconsiderar a disposição legal e impor de imediato ao profissional do Direito que protagoniza litigação temerária a responsabilidade solidária pelo pagamento da multa correspondente, mas apenas determinar a extração de peças e a respectiva remessa à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Portanto, a condenação do advogado à pena imposta ao litigante de má-fé e àquele que pratica ato atentatório à dignidade da Justiça deve observar o devido processo legal, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. No caso em exame não foram observados tais preceitos, de modo que a decisão regional incorreu em ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, autorizando o conhecimento e provimento do recurso de revista, para determinar a exclusão da condenação solidária do advogado.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**, em que é Recorrente **ANI GISELE DO AMARAL** e são Recorridas **AMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA.** e **TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL.**

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão a fls. 209-213, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo sem resolução de mérito diante da prova indiciária de simulação de lide e condenara as reclamadas, a parte autora e seus advogados, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 20% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do art. 18, § 2º, do CPC, também reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, fls. 209:

Extinção do processo. Simulação de lide. A mera prova indiciária já é suficiente para a extinção do negócio simulado, não podendo o Poder Judiciário compactuar com o ingresso de lides temerárias, propostas que são com a falsa finalidade de resguardar direitos trabalhistas. A aplicação do artigo 129 do CPC não exige prova cabal e robusta a respeito da simulação, tal como a confissão da parte, sob pena de se esvaziar sua eficácia, sendo suficientes as razões esposadas em sentença, uma vez que amparadas na prova documental produzida e no percuciente parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, aduzindo a nulidade do processo por cerceamento de defesa, indicando a existência de julgamento inquisitorial e, ainda, insurgindo-se contra a condenação solidária dos advogados ao pagamento da indenização por danos morais coletivos, apontando violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e 32 da Lei nº 8.906/94 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

O recurso teve seu processamento denegado pela decisão singular a fls. 227-228, dando azo a interposição do presente agravo de instrumento a fls. 231-237, no qual aduz que seu recurso de revista merecia ser processado quanto à condenação solidária dos advogados por litigância de má-fé e no tocante à confissão das reclamadas, apontando a violação dos arts. 32, da Lei nº 8.906/94 e 319 do CPC, assim como a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**V O T O****I - AGRAVO DE INSTRUMENTO****1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais concernentes à tempestividade (fls. 1.169 e 1.171) e à regular representação processual (fls. 1.094), conheço do agravo de instrumento.

**2 - MÉRITO****2.1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO - SIMULAÇÃO DE LIDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo sem resolução de mérito diante da prova indiciária de simulação de lide e condenara as reclamadas, a parte autora e seus advogados, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 20% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do art. 18, § 2º, do CPC, também reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, consoante os seguintes fundamentos, a fls. 210-213:

Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Lide simulada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 01.03.2011 por Ani Giseli do Amaral contra as empresas Amaco Indústria e Comércio de Papéis e Serviços Ltda. e Três Portos S.A. Indústria - Indústria de Papel, onde a acionante afirma que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada de 06.10.2008 a 30.04.2010, na função de analista financeira. Lá é dito, ainda, que sempre prestou serviços para a segunda reclamada, a qual foi sucedida pela primeira ré, funcionando esta como uma espécie de administradora daquela. A seguir, relata que apesar da

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

despedida imotivada, não recebeu as verbas rescisórias. Na sequência, explana sobre o direito a horas extras e indenização por dano moral. Quando da realização da primeira audiência (ata da fl. 72), por ausentes as rés, foi determinada a sua citação nas pessoas de seus sócios, e após esse ato processual, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho "para ciência e acompanhamento, se assim aquela autoridade entender necessário". Em sua manifestação das fls. 75/76, o Ministério Público do Trabalho explicitou que, "tendo em vista que no processo há sérios indícios da prática de outra irregularidade, o MPT atuará como 'custos legis'", formulando, então, requerimento de juntada da relação das reclamações trabalhistas ajuizadas contra as mesmas rés, além da expedição de ofícios às Justiças Estadual e Federal, bem como para a Junta Comercial e INSS, no que foi atendido pelo despacho da fl. 77. Posteriormente, a documentação correspondente aos requerimentos foi enviada ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou nas fls. 79/84, oportunidade em que o ilustre Procurador do Trabalho relacionou diversas razões que, no seu entender, determinam a extinção do processo, sem resolução do mérito, por caracterizada a simulação da lide nos moldes do artigo 129 do CPC.

Chamou a atenção do Ministério Público do Trabalho, na referida manifestação, dentre outros motivos, que toda a documentação juntada com a inicial ocorreu mediante cópias, objetivando, quem sabe, a dificuldade da uma eventual realização pericial grafodocumentoscópica, tais como nos recibos dos valores de R\$ 750,00 recebidos pela autora e tidos como satisfeitos sem contabilização. Além disso, segundo o Procurador do Trabalho, esta é a terceira reclamação ajuizada pela autora contra as mesmas rés, sendo estranhamente as duas anteriores objeto de desistência por parte da reclamante, "revelando, portanto, sua hesitação em levar adiante os pleitos judiciais, fato que deve ser considerado quando se está diante de indícios de lide simulada". Prossegue a manifestação do Ministério Público do Trabalho destacando o comportamento das reclamadas, as quais, em outras ações trabalhistas, sempre compareceu e apresentou defesa em juízo, à exceção da presente e da proposta por Ivan Winter, que casualmente é patrocinada por Sueli Vaz de Siqueira, advogada da reclamante da presente reclamação. Na demanda de Ivan, as rés também não compareceram. E dentre outras razões lá apontadas, o Ministério Público do Trabalho invoca

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

precedentes onde constatada a ocorrência de lide simulada envolvendo as mesmas rés.

Após tal manifestação, é designada audiência para a qual foi intimada a autora e sua advogada, bem como as rés por seus sócios (fls. 164/167), na qual compareceram somente as duas primeiras (ata da fl. 171), sendo indeferido o requerimento então formulado para a declaração de revelia das demandadas.

A sentença recorrida esposou os seguintes fundamentos ao concluir pela existência de simulação de lide:

"A presente demanda configura caso claro, inequívoco e lamentável de simulação de lide com fins ilícitos. Situação esta que não é inédita nesta unidade judiciária no que diz respeito às ora rés. Como já foi constatado nas Reclamações tombadas sob números 0000978-25.2010.5.04.0281 e 0000979-25.2010.5.04.0281 (sentenças juntadas às fls. 90 e seguintes), as reclamadas vêm tentando resguardar patrimônio mediante o artifício da simulação de lides. Nas ações anteriores, já citadas, a então juíza titular desta unidade judiciária relatou, em suas decisões, a insuperável crise financeira que as empresas enfrentaram ao longo dos anos, em especial nos anos de 2008 e 2009 (fls. 91). Crise esta que levou à extinção da empresa, com a arrematação de todo o complexo industrial em hasta pública, em ação movida perante o DD. Juízo Cível desta comarca.

Percebeu aquela magistrada que as ora reclamadas não tinham quaisquer condições de contratar empregados pelos vultosos salários descritos naquelas demandas.(...)

(...) Todas as circunstâncias então constatadas e agora novamente relatadas se fazem presentes neste novo caso examinado. E a todos os aspectos que já causavam estranheza anteriormente, somam-se vários outros que adiante serão descritos. Seria no mínimo inusitado que as reclamadas, embora insolventes e às vésperas do encerramento de suas atividades, contratassem a parte autora em 06.10.08 pelo salário de R\$ 2.250,00 mensais, como se tenta fazer crer (fls. 02). Ainda mais estranha é a função pactuada, analista financeira, quando é sabido que a empresa sequer tinha condições de pagar os salários dos seus empregados. (...) a presente ação foi ajuizada muito após a crise financeira que inviabilizou o empreendimento econômico, posteriormente até mesmo ao encerramento das atividades

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

daquelas empresas, e quase no encerramento das execuções dos créditos dos trabalhadores.(...).

(...) Ora, se a autora pôde apresentar cópias, é porque as produziu a partir dos originais, o que significa que detém tais documentos. Pergunta-se: porque não os apresentou nos autos?

Busca-se, talvez, impossibilitar a verificação da autenticidade dos documentos referidos? (...)

(...) Por fim, o aspecto mais curioso é que as rés, embora em outras demandas tenham sempre comparecido nas audiências designadas, apresentando defesas, produzindo provas, e até mesmo celebrando conciliações, nesta demanda simplesmente deixaram a ação tramitar sem qualquer ação ou demonstração de interesse. A decretação de revelia e a derrota na demanda aparentemente não as preocupou. Por certo, até foram desejadas. Tem toda a razão o DD. MPT quando estranha que o elevado valor atribuído à ação, R\$ 30.000,00, 'não foi suficiente às rés interessarem-se em comparecer em juízo e tampouco em apresentar defesas' (fls. 80)." (fls. 173-v/174-v)

Inconformada, a autora, em seu recurso, argui a nulidade processual caracterizada pelo cerceamento do seu direito de defesa, representada, no caso, pelo fato de não ter tido ciência da mencionada manifestação do Ministério Público, promovendo um "procedimento sumário e inquisitório".

Passa à análise dos pontos que determinaram a conclusão do Magistrado de primeiro grau no sentido de ocorrência de lide simulada. Busca o reconhecimento da condição de revéis e confessas das reclamadas, com a conseqüente condenação delas ao pagamento das verbas deduzidas na petição inicial.

A bem lançada sentença não comporta reforma.

Primeiramente, não há cerceamento do direito de defesa a autorizar a decretação de nulidade processual. O fato de a autora não ter sido intimada expressamente para tomar ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho não significa que ela não soubesse de tal intervenção, mormente considerado o fato de que a determinação de remessa àquele órgão ocorreu na audiência da fl. 72, onde estavam presentes a autora e sua procuradora. E quando do encerramento da instrução (ata da fl. 171), igualmente estavam presentes a reclamante e sua advogada. De qualquer maneira, o conjunto

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

probatório colacionado aos autos por provocação do Ministério Público do Trabalho bem justifica a decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito. Dita decisão está amparada em precedentes cujas ações igualmente tramitaram na Vara do Trabalho de Esteio, evidenciando que os fatos não só eram de conhecimento do julgador de origem, como da própria advogada da reclamante. Não houve, em suma, o prolapado "procedimento sumário e inquisitório", mesmo porque, como dito, a autora e sua advogada estavam presentes na audiência em que encerrada a instrução probatória, ocasião em que, afora o pedido de declaração de revelia das rés, nada mais requereram.

Concernente à questão de fundo, ao contrário do alegado pela recorrente, entendo que a prova dos autos é bastante para ensejar a conclusão de lide simulada, conforme indícios enumerados pelo juízo de origem, supratranscritos, bem como pelo Procurador do Trabalho Luiz Alessandro Machado, no indigitado parecer das fls. 75/84, após criteriosa análise dos autos.

Com efeito, os trechos acima transcritos, pinçados da sentença, evidenciam a conduta das partes que caracterizam plenamente a lide simulada, objetivando, como presumido pelo Magistrado de primeiro grau, preservar parte do patrimônio das reclamadas para elas próprias por pessoas para tanto designadas. Assim, embora a autora diga, por exemplo, em recurso, que detém a faculdade de ingressar e desistir da ação, não é aceitável que o faça sem qualquer justificativa por duas vezes, vindo só na terceira tentativa, após a ausência das reclamadas na primeira audiência, ter a intenção no prosseguimento da reclamatória. Aliás, quanto ao comparecimento das rés, é realmente inaceitável (a evidenciar o propósito das partes) que elas resolvam não comparecer justamente na presente reclamatória e na de Ivan, patrocinadas pela mesma advogada e cujos valores atribuídos à causa superaram, em muito, as demais ajuizadas por outros ex-empregados. Esses fatos, dentre todos os demais arrolados pelo Ministério Público do Trabalho e acatados na sentença, a qual acrescentou outros tantos (como o despropósito da contratação da autora como analista financeira quando a empresa já se encontrava por encerrar suas atividades, bem como a apresentação em fotocópias dos documentos juntados com a inicial), conduzem à confirmação da sentença de extinção do processo.

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

Ressalto que que a mera prova indiciária já é suficiente para a extinção do negócio simulado, com aplicação da pena de litigância de má-fé às partes "litigantes", não podendo o Poder Judiciário compactuar com o ingresso de lides temerárias, propostas que são com a falsa finalidade de resguardar direitos trabalhistas. A aplicação do artigo 129 do CPC não exige prova cabal e robusta a respeito da simulação, tal como a confissão da parte, sob pena de se esvaziar sua eficácia. O somatório de indícios e evidências, portanto, é capaz de levar a um convencimento judicial seguro quanto à fraude praticada pelas partes, tal como ocorre no presente caso.

Neste contexto, comungo do entendimento esposado na decisão recorrida relativamente à necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, pois flagrante a intenção das partes de resguardar o patrimônio das reclamadas em prejuízo dos demais credores das empresas.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

A reclamante, em seu recurso de revista denegado, sustentava a demonstração de cerceamento de defesa, por se sido declarada a extinção do processo sem provas cabais da simulação de lide, em desatenção aos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Nesse aspecto, o recurso, conforme bem ressaltado pelo despacho denegatório, não merecia ser processado, porquanto uníssona a jurisprudência ao estabelecer que a colusão se verifica na hipótese em que as partes valem-se do processo para atingir fim vedado pela lei, prejudicando terceiros. Nessa hipótese, a prova é basicamente indiciária, dada a natural dificuldade de se obter elementos mais robustos, devendo refletir o objetivo de se conseguir, por meio da simulação, a fraude a reais credores, não havendo se cogitar em cerceio de defesa, na espécie e, tampouco, em ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República.

Com relação ao tema da confissão, lastreado na violação do art. 319 do CPC, o recurso esbarrava no aspecto de que o tema não foi abordado nas decisões anteriores exato por ter sido decretada a extinção do processo gerada pelo reconhecimento da simulação de lide, o que atrai o óbice da Súmula n] 297 do TST.

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

Todavia, no que se refere à condenação solidária dos advogados ao pagamento da indenização por danos morais coletivos na presente ação, tem-se da análise da minuta do agravo e dos termos da decisão agravada, que o recurso de revista merecia ser processado, porquanto a jurisprudência colacionada naquele recurso (fls. 222 v. e 223), oriunda da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, era específica e suficiente para alavancar o conhecimento daquele recurso, quando considera ser defesa a condenação do advogado a pagar indenização por litigância de má-fé na ação trabalhista em que se constatou a lide temerária, o que deve ser apurado em ação própria e no foro competente.

Assim, o agravo merece ser provido, diante da demonstração de divergência jurisprudencial.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT e na Resolução Administrativa n° 928/2003, passo ao julgamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA****1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade da revista, concernentes à tempestividade (fls. 214 e 216) e à representação (fls. 15), passo ao exame dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**1.1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO - SIMULAÇÃO DE LIDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

A Corte regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo sem resolução de mérito diante da prova indiciária de simulação de lide e condenara as reclamadas, a parte autora e seus advogados, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 20% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do art. 18, § 2º, do CPC, também reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, consoante os seguintes fundamentos, a fls. 210-213:

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Lide simulada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 01.03.2011 por Ani Giseli do Amaral contra as empresas Amaco Indústria e Comércio de Papéis e Serviços Ltda. e Três Portos S.A. Indústria - Indústria de Papel, onde a acionante afirma que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada de 06.10.2008 a 30.04.2010, na função de analista financeira. Lá é dito, ainda, que sempre prestou serviços para a segunda reclamada, a qual foi sucedida pela primeira ré, funcionando esta como uma espécie de administradora daquela. A seguir, relata que apesar da despedida imotivada, não recebeu as verbas rescisórias. Na sequência, explana sobre o direito a horas extras e indenização por dano moral. Quando da realização da primeira audiência (ata da fl. 72), por ausentes as rés, foi determinada a sua citação nas pessoas de seus sócios, e após esse ato processual, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho "para ciência e acompanhamento, se assim aquela autoridade entender necessário". Em sua manifestação das fls. 75/76, o Ministério Público do Trabalho explicitou que, "tendo em vista que no processo há sérios indícios da prática de outra irregularidade, o MPT atuará como 'custos legis'", formulando, então, requerimento de juntada da relação das reclamações trabalhistas ajuizadas contra as mesmas rés, além da expedição de ofícios às Justiças Estadual e Federal, bem como para a Junta Comercial e INSS, no que foi atendido pelo despacho da fl. 77. Posteriormente, a documentação correspondente aos requerimentos foi enviada ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou nas fls. 79/84, oportunidade em que o ilustre Procurador do Trabalho relacionou diversas razões que, no seu entender, determinam a extinção do processo, sem resolução do mérito, por caracterizada a simulação da lide nos moldes do artigo 129 do CPC.

Chamou a atenção do Ministério Público do Trabalho, na referida manifestação, dentre outros motivos, que toda a documentação juntada com a inicial ocorreu mediante cópias, objetivando, quem sabe, a dificultação da uma eventual realização pericial grafodocumentoscópica, tais como nos recibos dos valores de R\$ 750,00 recebidos pela autora e tidos como satisfeitos sem contabilização. Além disso, segundo o Procurador do Trabalho, esta é a terceira reclamação ajuizada pela autora contra as

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

mesmas rés, sendo estranhamente as duas anteriores objeto de desistência por parte da reclamante, "revelando, portanto, sua hesitação em levar adiante os pleitos judiciais, fato que deve ser considerado quando se está diante de indícios de lide simulada". Prossegue a manifestação do Ministério Público do Trabalho destacando o comportamento das reclamadas, as quais, em outras ações trabalhistas, sempre compareceu e apresentou defesa em juízo, à exceção da presente e da proposta por Ivan Winter, que casualmente é patrocinada por Sueli Vaz de Siqueira, advogada da reclamante da presente reclamatória. Na demanda de Ivan, as rés também não compareceram. E dentre outras razões lá apontadas, o Ministério Público do Trabalho invoca precedentes onde constatada a ocorrência de lide simulada envolvendo as mesmas rés.

Após tal manifestação, é designada audiência para a qual foi intimada a autora e sua advogada, bem como as rés por seus sócios (fls. 164/167), na qual compareceram somente as duas primeiras (ata da fl. 171), sendo indeferido o requerimento então formulado para a declaração de revelia das demandadas.

A sentença recorrida esposou os seguintes fundamentos ao concluir pela existência de simulação de lide:

"A presente demanda configura caso claro, inequívoco e lamentável de simulação de lide com fins ilícitos. Situação esta que não é inédita nesta unidade judiciária no que diz respeito às ora rés. Como já foi constatado nas Reclamações tombadas sob números 0000978-25.2010.5.04.0281 e 0000979-25.2010.5.04.0281 (sentenças juntadas às fls. 90 e seguintes), as reclamadas vêm tentando resguardar patrimônio mediante o artifício da simulação de lides. Nas ações anteriores, já citadas, a então juíza titular desta unidade judiciária relatou, em suas decisões, a insuperável crise financeira que as empresas enfrentaram ao longo dos anos, em especial nos anos de 2008 e 2009 (fls. 91). Crise esta que levou à extinção da empresa, com a arrematação de todo o complexo industrial em hasta pública, em ação movida perante o DD. Juízo Cível desta comarca.

Percebeu aquela magistrada que as ora reclamadas não tinham quaisquer condições de contratar empregados pelos vultosos salários descritos naquelas demandas.(...)

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

(...) Todas as circunstâncias então constatadas e agora novamente relatadas se fazem presentes neste novo caso examinado. E a todos os aspectos que já causavam estranheza anteriormente, somam-se vários outros que adiante serão descritos. Seria no mínimo inusitado que as reclamadas, embora insolventes e às vésperas do encerramento de suas atividades, contratassem a parte autora em 06.10.08 pelo salário de R\$ 2.250,00 mensais, como se tenta fazer crer (fls. 02). Ainda mais estranha é a função pactuada, analista financeira, quando é sabido que a empresa sequer tinha condições de pagar os salários dos seus empregados. (...) a presente ação foi ajuizada muito após a crise financeira que inviabilizou o empreendimento econômico, posteriormente até mesmo ao encerramento das atividades daquelas empresas, e quase no encerramento das execuções dos créditos dos trabalhadores.(...).

(...) Ora, se a autora pôde apresentar cópias, é porque as produziu a partir dos originais, o que significa que detém tais documentos. Pergunta-se: porque não os apresentou nos autos?

Busca-se, talvez, impossibilitar a verificação da autenticidade dos documentos referidos? (...)

(...) Por fim, o aspecto mais curioso é que as rés, embora em outras demandas tenham sempre comparecido nas audiências designadas, apresentando defesas, produzindo provas, e até mesmo celebrando conciliações, nesta demanda simplesmente deixaram a ação tramitar sem qualquer ação ou demonstração de interesse. A decretação de revelia e a derrota na demanda aparentemente não as preocupou. Por certo, até foram desejadas. Tem toda a razão o DD. MPT quando estranha que o elevado valor atribuído à ação, R\$ 30.000,00, 'não foi suficiente às rés interessarem-se em comparecer em juízo e tampouco em apresentar defesas' (fls. 80)." (fls. 173-v/174-v)

Inconformada, a autora, em seu recurso, argui a nulidade processual caracterizada pelo cerceamento do seu direito de defesa, representada, no caso, pelo fato de não ter tido ciência da mencionada manifestação do Ministério Público, promovendo um "procedimento sumário e inquisitório".

Passa à análise dos pontos que determinaram a conclusão do Magistrado de primeiro grau no sentido de ocorrência de lide simulada. Busca o reconhecimento da condição de revéis e confessas das reclamadas,

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

com a conseqüente condenação delas ao pagamento das verbas deduzidas na petição inicial.

A bem lançada sentença não comporta reforma.

Primeiramente, não há cerceamento do direito de defesa a autorizar a decretação de nulidade processual. O fato de a autora não ter sido intimada expressamente para tomar ciência da manifestação do Ministério Público do Trabalho não significa que ela não soubesse de tal intervenção, mormente considerado o fato de que a determinação de remessa àquele órgão ocorreu na audiência da fl. 72, onde estavam presentes a autora e sua procuradora. E quando do encerramento da instrução (ata da fl. 171), igualmente estavam presentes a reclamante e sua advogada. De qualquer maneira, o conjunto probatório colacionado aos autos por provocação do Ministério Público do Trabalho bem justifica a decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito. Dita decisão está amparada em precedentes cujas ações igualmente tramitaram na Vara do Trabalho de Esteio, evidenciando que os fatos não só eram de conhecimento do julgador de origem, como da própria advogada da reclamante. Não houve, em suma, o propalado "procedimento sumário e inquisitório", mesmo porque, como dito, a autora e sua advogada estavam presentes na audiência em que encerrada a instrução probatória, ocasião em que, afora o pedido de declaração de revelia das rés, nada mais requereram.

Concernente à questão de fundo, ao contrário do alegado pela recorrente, entendo que a prova dos autos é bastante para ensejar a conclusão de lide simulada, conforme indícios enumerados pelo juízo de origem, supratranscritos, bem como pelo Procurador do Trabalho Luiz Alessandro Machado, no indigitado parecer das fls. 75/84, após criteriosa análise dos autos.

Com efeito, os trechos acima transcritos, pinçados da sentença, evidenciam a conduta das partes que caracterizam plenamente a lide simulada, objetivando, como presumido pelo Magistrado de primeiro grau, preservar parte do patrimônio das reclamadas para elas próprias por pessoas para tanto designadas. Assim, embora a autora diga, por exemplo, em recurso, que detém a faculdade de ingressar e desistir da ação, não é aceitável que o faça sem qualquer justificativa por duas vezes, vindo só na terceira tentativa, após a ausência das reclamadas na primeira audiência, ter a intenção no prosseguimento da reclamatória. Aliás, quanto ao

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

comparecimento das rés, é realmente inaceitável (a evidenciar o propósito das partes) que elas resolvam não comparecer justamente na presente reclamatória e na de Ivan, patrocinadas pela mesma advogada e cujos valores atribuídos à causa superaram, em muito, as demais ajuizadas por outros ex-empregados. Esses fatos, dentre todos os demais arrolados pelo Ministério Público do Trabalho e acatados na sentença, a qual acrescentou outros tantos (como o despropósito da contratação da autora como analista financeira quando a empresa já se encontrava por encerrar suas atividades, bem como a apresentação em fotocópias dos documentos juntados com a inicial), conduzem à confirmação da sentença de extinção do processo.

Ressalto que que a mera prova indiciária já é suficiente para a extinção do negócio simulado, com aplicação da pena de litigância de má-fé às partes "litigantes", não podendo o Poder Judiciário compactuar com o ingresso de lides temerárias, propostas que são com a falsa finalidade de resguardar direitos trabalhistas. A aplicação do artigo 129 do CPC não exige prova cabal e robusta a respeito da simulação, tal como a confissão da parte, sob pena de se esvaziar sua eficácia. O somatório de indícios e evidências, portanto, é capaz de levar a um convencimento judicial seguro quanto à fraude praticada pelas partes, tal como ocorre no presente caso.

Neste contexto, comungo do entendimento esposado na decisão recorrida relativamente à necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, pois flagrante a intenção das partes de resguardar o patrimônio das reclamadas em prejuízo dos demais credores das empresas.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

A reclamante, em seu recurso de revista, sustenta que nos termos do art. 32 da Lei n° 8.906/94 é vedada a condenação, solidária ou exclusiva, do advogado da parte por litigância de má-fé no mesmo processo em que ficou verificada a temeridade da lide, aduzindo que o debate no tocante à má-fé do patrono deve ser apurado em ação própria na Justiça Comum. Aponta a violação do dispositivo citado e a divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

No que se refere à condenação solidária dos advogados ao pagamento da indenização por danos morais coletivos na presente ação, tem-se que o recurso de revista merece ser conhecido, porquanto a

**PROCESSO Nº TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

jurisprudência colacionada naquele recurso (fls. 222 v. e 223), oriunda da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é específica o suficiente para alavancar o recurso, quando considera ser defesa a condenação do advogado a pagar indenização por litigância de má-fé na ação trabalhista em que se constatou a lide temerária, o que deve ser apurado em ação própria e no foro competente.

Assim, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO****2.1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADO - SIMULAÇÃO DE LIDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

No caso em destaque, a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior é no sentido de ser incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que se constata a litigância de má-fé, conforme se depreende dos seguintes julgados:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8096/94 - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA** É defesa a condenação solidária do patrono que assistiu ao litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide. A má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria e no foro competente - a Justiça Comum, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. (Processo TST-RR-558038/1999.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 7/3/2003)

**RECURSO DE REVISTA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 18 DO CPC - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94.** A condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista provido, no

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

particular. (Processo TST-RR-478574/1998.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 16/11/2001)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO. Falece competência à Justiça para aplicar penalidade ao advogado da parte, que tem a sua conduta ético-profissional regida por lei própria. Se o Juízo chega à conclusão de que restou caracterizado o tipo descrito no artigo 32 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94, deverá determinar a extração de peças e o competente envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que esta tome as providências que entender cabíveis. Recurso de revista conhecido, em parte, e parcialmente provido. (Processo TST-RR-435364/1998.6, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, DJ de 25/10/2002)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPUTAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8906/94. A condenação do advogado da parte, isolada ou solidariamente, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé. Inteligência do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista conhecido e provido, em parte. (Processo TST-RR-508169/1998.9, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, DJ de 27/6/2003)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE E DE SEUS PATRONOS PELO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 18 DO CPC. Especificamente quanto à configuração da hipótese de litigância de má-fé, não está demonstrada a viabilidade do conhecimento do RR com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Quanto à questão da responsabilidade solidária dos advogados, verifica-se que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, a apuração da responsabilidade solidária dos causídicos pela litigância de má-fé deve ser aferida em ação própria. Portanto, está vedado o reconhecimento da referida responsabilidade solidária nos próprios autos do processo trabalhista. Recurso de Revista

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

parcialmente provido. (Processo TST-RR-584877/1999.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/6/2004)

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADVOGADOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Os advogados não são partes no processo, não havendo como se os responsabilizar, solidariamente, pelo pagamento dos honorários periciais. O art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 exige apuração em via especial. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo TST-RR-672539/2000.2, Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ de 2/6/2006)

Assim, a condenação do advogado da parte, isolada ou solidariamente, em caso de lide temerária, depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos próprios autos em que constatados a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da Justiça.

Portanto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, excluir a condenação solidária dos advogados da reclamante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, aplicada em razão de inequívoca conduta processual de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, determinando, contudo, a expedição de ofício à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências cabíveis.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir a condenação solidária dos advogados da reclamante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, aplicada em razão de inequívoca conduta processual de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, determinando,

**PROCESSO N° TST-RR-205-43.2011.5.04.0281**

contudo, a expedição de ofício à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para que adote as providências cabíveis.

Brasília, 22 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**